

Satisficita, o Tribunal, quando necessario, de regulará para as vantagens da aposentação, pelos documentos e escriptos que poder obter.

Nos termos do Art. 1384 da Lei de 9 de Julho de 1849 e do Art. 58 unico da Lei de 25 de Julho de 1855, a audiencia de aposentando he requisito necessario na aposentação. Para observancia pois deste preceito da Lei, cumpre expedir igualmente ordem ao Juiz de Direito Substituto da Comarca d'Elvas, com a copia da Portaria af 1 e do Officio af 2, para que, concluido que seja o Exame Sanitario, faça intimar com uma copia authentica delle, e com as remettidas o aposentando, a fim de que, ou responda sobre a aposentação e suas respectivas vantagens no prazo de dez dias, ou constitua procurador nos termos de aposentação perante este Supremo Tribunal de Justica para dizer sobre ella, incumbindo ao mesmo Juiz de Direito Substituto remetter a este Tribunal com o auto original do Exame a resposta dada, ou a Certidão da falta da sua aposentação no decennio assignado.

He quanto por ora se me offerece ponderar sobre o objecto o Tribunal por em resolverá o mais justo.
Lisboa 30 d'Agosto de 1856. Aguiar Ottolini

Sobre o Libello Accusatorio contra Antonio Sergio de Sousa Capitão de Fragata

O Ministerio Publico em Libello Accusatorio contra Antonio Sergio de Sousa Capitão de Fragata no Corpo d'Armada, e Governador Geral interino que foi da Provincia d'Angola, por abusos d'Autoridade com irregularidade

1856.

Quintado.

11.

irrogacao de grave injuria real, dix, e pela
Melhor forma de Direito.

E. S. C.

134

Maria

Artigo 1.

P.e consta do documento a f. 5 que sendo o R.º
Governador Geral Interino da Provincia d'Angola em
Julho a Setembro de 1852, em 27 de Julho do mesmo an-
no, convocara o Juiz Ordinario Substituto da Comarca de
Loanda, como Juiz Commissario da Fallencia de August-
to Garrido, os credores da massa fallida para a nomeação
do Administrador Liquidatario della.

Art. 2.

P.e consta do mesmo documento que nesta reu-
nião dos credores da massa comparecera o Advoga-
do da cidade de Loanda, Francisco Joaquim Farto da
Costa, Procurador Constituido do credor da mesma
massa José Alves Ferreira d'Alencida, e usando
do direito que lhe conferia o Art. 1202 do Código
Commercial Portuguez, votara no R.º para Admini-
strador Liquidatario da referida massa fallida,
como um dos credores della, e assim habilitado pa-
ra este encargo pelo Art. 1206 do predito código, não
produzindo todavia effeito esta votação, por que no con-
tracto de união foi nomeado Administrador Li-
quidatario o outro credor, Joaquim José Monteiro.

Art. 3.

P.e consta do mesmo documento, que, enten-
dendo o Juiz Ordinario Substituto que presidira á
reunião, que a votação d'aquelle Advogado proce-
dera de animo e intenção injuriosa á Authorida-
de do cargo de Governador Geral da Provincia, que
então exercia o R.º, por officio de 27 de Julho do pre-
dito anno de 1852. Communicara ao R.º o facto
occorrido, acrescentando que na opinião geral da
harido

Hasido por affrontoso da Authoridade Publica do mes-
mo Rio.

Art. 4.^o

E consta do mesmo documento e dos de f. 6 a
f. 12 que o Rio, tomando por offensa e desdouro do decoro,
e authoridade publica do Cargo que occupava, o que não
era senão o legitimo exercicio de um direito firmado na
Lei, em desagravo desta supposta injuria por acto pro-
prio, sem nenhuma competencia, sem nenhuma forma
de processo, ordenara e fizesse executar a prisao e depor-
tação do referido Advogado, Francisco Joaquim Pinto da
Costa para o Presidio de Muxima, e a sua permanen-
cia no mesmo Presidio athe que apresentasse no proces-
so da fallencia a declaracao escripta de que com a vota-
ção na pessoa do Governador para Administrador da
massa fallida, se não propozer a offensa a elle e a di-
gnidade d'aquelle Cargo: porq.^{to}

Art. 5.

E que o Rio fizesse expedir pela Secretaria, por sua or-
dem, e em seu nome, os quatro Officias que decorrem da
f. 6 a f. 9 do processo, pelo primeiro dos quaes datado de 29
de Junho de 1852, ordenara ao Chefe da Policia da cidade
de Leanda, que sem dilacao procedesse á prisao na
cadea publica do mencionado Advogado, dando logo
parte do cumprimento desta diligencia; pelo segundo da-
tado do dia 30 do mesmo mez e dirigido ao mesmo Chefe
da Policia, the determinaria que fizesse conduzir preso pe-
lo Offizante de Policia ou pelo Offizal da Guerra Pretta da
cidade, Antonio Jose dos Santos, o referido Advogado já
recolhido na cadea publica athe ao Districto de Coimbra pa-
ra ser apresentado ao Chefe do mesmo Districto; pelo
terceiro de igual data e direccao ao Chefe deste Dis-
tricto the prescreveria que sendo the apresentado preso
o indicado Advogado o fizesse pelo mesmo modo con-
duzir por algum dos Officiaes seus subordinados athe ao
Presidio de Muxima, a cujo Commandante seria en-
treque

entregue, e finalmente pelo ultimo dos officios da 135
tudo de igual dia e dirigido ao Chefe deste mesmo Pres.
dia, the mandara que conservasse no Presidio o referido
Advogado, deixando-o todavia em liberdade dentro delle.

Art. 6.^o

E. que expedidas assim na Secretaria do Governo Ge-
ral as ordens para todos estes actos arbitrarios e violentos,
o Rio authenticou todo este seu procedimento com o des-
pacho de 2.^o d' Agosto de 1852, lançado no officio de participa-
ção do Juiz Ordinario, pelo qual decretou a prisão do Advoca-
do, a sua intimação de prompta marcha para o Presidio,
passado o tempo necessario para a entrega dos feitos que the
estivessem conclusos, e a sua conservação nelle atthe ao ef-
feccimento do processo de fallencia da declaração so-
bre a falta de intimação injuriosa no acto da designação
do Rio para Administrador da Massa fallida.

Art. 7.

E. que em virtude dos Mandados do Rio fora effec-
tivamente capturado na cadeia Publica da cidade de
Londra o sobredito Advogado, e della transportado pres-
para o Presidio de Maxima, onde permaneceu por
algun tempo.

Art. 8.

E. que existindo o referido Advogado no Presidio
para que fora deportado, the, em conformidade com o
seu Despacho de 2.^o d' Agosto de 1852, mandara expedir
o Officio de 28 do mesmo mez ao Commandante d'
aquelle Presidio, ordenando the nelle a conservação
do deportado no Presidio atthe a apresentação nos
Actos da fallencia da já indicada declaração.

Art. 9.

E. e consta do documento a f. 15 que recoben-
do o predito Advogado no referido Presidio pelo Com-
mandante delle a communicação deste Mandado
de

do Rei, respondera em 5 de Setembro do mesmo anno, com a dignidade propria de homem injustamente perseguido e maltratado, recusando a pretendida declaracao, sustentando o direito com que procedeu na reuniao dos credores da massa fallida, e appellando para a Justica Publica, que havia de reprimir tao graves e perniciosos abusos.

Art. 10.

E. que sendo a liberdade individual o mais valioso dos direitos do homem de que todos os outros dependem, e o fim primario das Associações Civis, e estando firmada e mantida na propria Lei Fundamental da Monarchia, fora este direito protergado pelo Rei com a arbitraria prisao decretada e executada na pessoa do cidadão Francisco Joaquim Farto da Costa.

Art. 11.

E. que para assegurar este precioso direito do homem tem as Leis destes Reinos sido mui sollicitas em definir os casos e termos em que a liberdade de cada um pode ser limitada para permanecer segura e firme a liberdade de todos os outros, e em estatuir differentes cautellas para que aquellas limitações não degenerassem em abusos, classificando por crimes esses e reprimindo com penas os factos attentatorios da liberdade individual, que não estiverem authorizados na mesma Lei.

Art. 12.

E. que a prisao ordenada pelo Rei não estava permitida nem authorizada por nenhuma Lei destes Reinos, e assim constituiu manifesto abuso de authoridade em materia tao grave e ponderosa.

Art. 13.

E. que este abuso de authoridade e poder já estava classificado por crime e reprimido com pe

penas pelas Leis anteriores ao tempo em que
o Rio o perpetrou por quanto -

Art 14.

B. que a Lei Constitutiva da Monarchia ga-
rantindo no Art 145 os direitos civis e politicos
dos Cidadãos Portuguezes, decretou nas BB Te 9 que
ninguem poderia ser preso sem culpa formada,
excepto nas cases declarados na Lei, e que fora
de fragrante delicto a prisao não podia ser execu-
tada senão por ordem escripta da Authoridade Legitima,
e acrescentou que se esta ordem fosse arbitraria o juiz
que a deu, e quem a houvesse requerido seria pu-
nido com as penas determinadas na Lei.

Art 15.

B. que para formar os habitos constitucionaes
dos Empregados e Magistrados Publicos, que não
podem mandar sem obedecer a Lei no proprio caso
em que mandam, segundo se exprime o Legislador
no Palatorio que precedeu o Decreto com forza de Lei
de 13 d'Abril de 1832, e para converter em realidade
proficua a garantia firmada na Carta Constitu-
cional da Monarchia, foi promulgada a Lei já ci-
tada de 13 d'Abril de 1832 que declarou abuso
de poder contra a liberdade e segurança indivi-
dual, a prisao sem culpa formada, submettendo
os Juizes que o commetterem ao perdimto do
Officio e a inhabilitação para o service publico.

Art 16.

B. que estando reunidas ao tempo em que
forão promulgadas as duas referidas Leis, as
funções judiciaes com as administrativas,
e sendo os Juizes ao mesmo tempo Juyzadores e
Administradores, aquellas Leis com a expressao
de Juizes que empregaraõ comprehenderam as
sim.

assim o Magistrado Judicial como o Administrativo, recorridos na mesma pessoa de Juiz, pelos abusos commettidos tanto nos actos da judicatura como nos da Administracao.

Art. 17.

E. que separando-se posteriormente da judicatura a Administracao Publica, e criando-se para esta Magistrados proprios, a quem as Leis commetteram tambem sem determinados casos a authoridade para a captura, sem penhumam ampliacao, sem penhumam exclusao da Lei penal, ficam estes Magistrados Administrativos distinctos dos Julgadores como estavam quando tambem eram Julgadores, sujeitos a disposicao e sancção penal da Lei de 13 d' Abril de 1832, pelo commettimento dos abusos do poder por ella reprimidos.

Art. 18.

E. que sendo os elementos essencialmente constitutivos do crime descripto e punido na Lei de 13 d' Abril de 1832, o acto da prisao arbitraria sem culpa formada de qualquer Cidadão Portuguez praticado pela Authoridade Judicial ou Administrativa, verificao-se estes, no facto commettido pelo Reo, sendo assim que a classificacao d'elle por criminoso não ha penhumam ampliacao da Lei por analogias, ou inducções, senao a applicacao da verdadeira disposicao e comprehensao da mesma Lei: por q^{ta}

Art. 19.

E. que na conformidade da Lei de 25 d' Abril de 1835, e do Art. 5^o do Decreto com força de Lei de 7 de Dezembro de 1836 os Governadores Gerais das Provincias Ultramarinas são Magistrados Administrativos, cujas funcoes exercem; e que foi como o Magistrado Administrativo que o Reo procedeu
Contra

Contra o Advogado Francisco Joaquim Fialto da Costa
 ta que não era Militar, nem havia commettido
 falta alguma militar, decretando e fazendo exe-
 cutar contra elle a mais injusta, iniqua e arbi-
 traria prisão.

Art. 20.

É que o Réo commo facto d'aquella arbitraria
 prisão e deportação também irrogou ao referido
 Advogado mui grave injuria real, que em razão
 da pessoa que a commetteu no exercicio de um
 Cargo Publico Superior, da pessoa que a soffreu a
 conta do uso de um direito firmada na Lei, e das
 mais Circumstancias que a acompanharam, está
 qualificada no Art. 854 § 4 da Novissima Refor-
 ma Judiciaria por crime, e por crime publico, e
 não expressando a Lei a quantidade da pena,
 a deixou ao justo arbitrio dos Julgadores segundo
 a gravidade e a imputação da affronta.

Art. 21.

É que sendo a pena estatuida na Lei de 13 de
 Abril de 1832 por este abuso de authoridade
 e poder publico maior que a imposta no Art.
 291 do cod. Penal vigente, ficou nos termos do
 Art. 1o do mesmo Codig, reduzida a esta ultí-
 ma, nem além della pode ser imposta ao Réo
 a pena deixada ao justo arbitrio do Julgador
 pela injuria real commettida.

Art. 22.

É que sendo mui gravissimo o abuso da au-
 thoridade perpetrado pelo Réo na persegui-
 ção da innocencia, e a traz a injuria real por
 elle commettida contra um Cidadão injusti-
 camente opprimido, deve o mesmo Réo ser
 condemnado com o maximo da pena cor-
 poral sanccionada no Art. 291 do codig
 Pen

Código Penal, e aggravada com a multa correspondente, o que assim espera o Ministerio Publico que seja julgado para satisfação da Justiça, grandemente offendida, para protecção da segurança individual em todas as Provincias Ultramarinas, e para escarmmento dos Magistrados Arbitrarios -

Feito receb.^{to} de Justiça e que se sigão os termos legais.

Offereço em prova desta accusação os documentos de f.º 5, f.º 6, f.º 7, f.º 8, f.º 9, f.º 10, f.º 11 e f.º 12, e os depoimentos das testemunhas do processo preparatorio, na conformidade do Art.º 128.º da Lei de 27 de Dezembro de 1852, e requieiro que a copia deste Libello e dos apontados docum^{tos}, e dos nomes, moradas, e metates, de todas as testemunhas do Summario da querella sejam entregues ao Réo no prazo legal, sendo o mesmo tambem intimado para declarar na Contrariedade se pretende que sejam reperguntadas algumas das testemunhas do mesmo Summario. - Lisboa 11 de Outubro de 1856. Aguiar Ottolini.

1856.
Outubro
16.

Nearca do Juiz da Relação dos Açores Antonio Ramalho de Sá.

No Auto Judicial de f.º 42 feito com as solemnidades legais classificaram os Facultativos a enfermidade padecida pelo Supplicante Antonio Ramalho de Sá Juiz da Relação dos Açores de natureza grave e incuravel, que o inhabilitava para o proseguimento de serviços da Judicatura e assim mostra